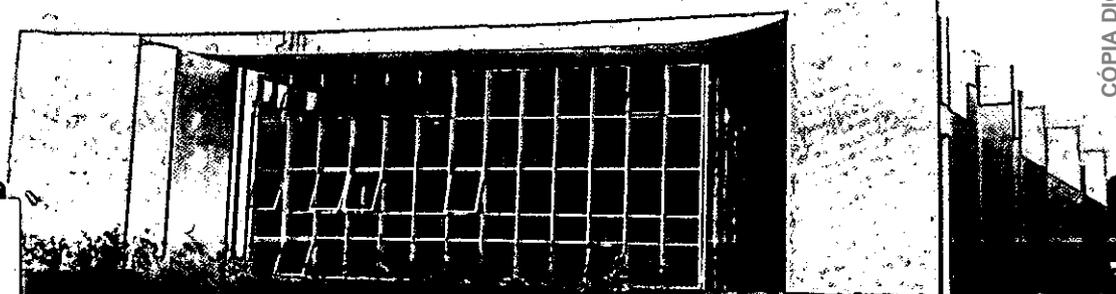


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

AGOSTO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 44

Nº 44 - 1976

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



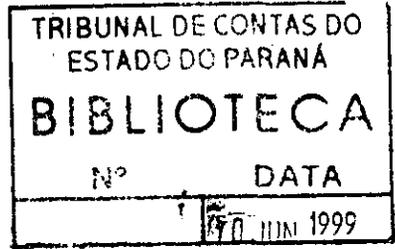
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO
TRIBUNAL DE
CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



I N D I C E

1. NOTICIÁRIO	
Palestra do Contador e Economista Evaristo Kowaleski	7
2.ª reunião dos TCs do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — “Protocolo de Porto Alegre”	7
Fiscalização das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais — ofício	14
Posse do Procurador Pedro Stenghel Guimarães	16
Procuradoria do Estado junto a este Tribunal — sugestão	16
2. CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	21
Decisões do Conselho Superior	23
3. CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	27
4. LEGISLAÇÃO	
Conselho Federal de Economia-Resolução n.º 1133/76	53
Banco Central do Brasil — Resolução n.º 383/76	55

1 noticiário

Palestra do Contador e Economista Evaristo Kowaleski
2.ª reunião dos TCs do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul —
Protocolo de Porto Alegre.
Fiscalização das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Mu-
nicipais — ofício.
Posse do Procurador Pedro Stenghel Guimarães.
Procuradoria do Estado junto a este Tribunal — sugestão.

No dia 06 de julho p. passado, no Auditório deste Tribunal, o Grupo de Estudos Contábeis e Econômicos — GECE —, promoveu palestra do Contador e Economista Evaristo Kowaleski, especialista em auditoria de Empresas Privadas, que discorreu sobre o tema “Abordagem Prática à Correção do Ativo Imobilizado e sua Conferência Contábil”.

Prestigiou o acontecimento o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que destacou a importância do tema proposto e a necessidade da capacitação funcional, que entende prioritária, particularmente pelas novas atribuições cometidas ao Tribunal de Contas, cuja amplitude alcança as Empresas Públicas com personalidade jurídica de direito privado.

O Grupo de Estudos Contábeis e Econômicos é constituído de Contadores e Economistas, funcionários desta Casa.

A 2.ª Reunião dos Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com a finalidade de traçar normas para a fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE, — foi realizada em Porto Alegre, na sede do TC gaúcho, nos dias 05 e 06 do corrente mês de agosto. As Delegações estiveram assim representadas — **Paraná** — Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira (Vice Presidente) e Assessor Darcy Caron Alves. **Santa Catarina** — Conselheiro Nilton José Chrem (Presidente) e Assessor Alvaro Selva Gentil. **Rio Grande do Sul** — Conselheiros Francisco Juruena (Presidente), Alfredo Hofmeister (Vice Presidente) Eurico Trindade Neves e Assessores Ruy Remy Rech, Octávio A.P. Bitencourt, Rubem Maurer e Sérgio Omar H. da Silva.

Ao final das reuniões foram aprovados, por unanimidade, "ad referendum" dos Plenários dos Tribunais de Contas signatários, documentos denominados "Protocolo de Porto Alegre", e "Sugestões para a elaboração de normas gerais de fiscalização", que transcrevemos:

"PROCOLO DE PORTO ALEGRE

Diretrizes para a fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE.

Os Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul,

Considerando que, de acordo com o artigo 70, da Emenda Constitucional n.º I, de 17 de outubro de 1969, combinado com a Lei n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, cabe aos Tribunais de Contas o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta;

Considerando que, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 4595, de 31 de dezembro de 1964, as instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes;

Considerando que o Decreto n.º 51.617, de 5 de dezembro de 1962, autorizou o funcionamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), como autarquia interestadual de natureza econômica, com sede em Porto Alegre e agências nas capitais dos três Estados;

Considerando os aspectos específicos e a natureza especial da constituição do Banco como autarquia interestadual;

Considerando que essa circunstância torna complexa a ação dos Tribunais de Contas no cumprimento de suas atribuições de controle externo;

Considerando a necessidade de ressaltar a prevalência da decisão de cada Tribunal de Contas no exame dos organismos da autarquia na área de sua jurisdição para o exame global das contas do BRDE;

Considerando os termos do Protocolo firmado em Curitiba, em 20 de maio de 1976.

RESOLVEM

ad-referendum dos Plenários dos Tribunais de Contas signatários, aprovar as seguintes diretrizes gerais para a fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE):

Art. 1.º — A fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Ex-

tremo Sul (BRDE), será exercida pelos Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul de acordo com as disposições contidas no presente Protocolo. |

Art. 2.º — Os Tribunais de Contas constituirão Comissão Especial de três (3) membros, sendo um Contador, um Economista e um Advogado, designados, anualmente, pelos respectivos Presidentes, a qual terá as seguintes atribuições:

- a) propor normas gerais para a fiscalização do Banco, inclusive para a realização das inspeções necessárias, e para a seleção dos objetivos a atingir;
- b) examinar os elementos referentes à análise dos resultados, dentro das peculiaridades de funcionamento do Banco, e, quando necessário, realizar ou solicitar inspeções complementares;
- c) elaborar o Parecer Técnico previsto na alínea "d", considerando, especialmente, os relatórios emitidos pelas equipes locais;
- d) apresentar Relatório e Parecer técnico sobre as contas anuais, a partir dos resultados semestrais.

Parágrafo 1.º — As normas gerais a que se refere a alínea "a" deste artigo, deverão ser aprovadas pelos Tribunais signatários e transformadas em Resolução.

Parágrafo 2.º — A Comissão Especial terá o prazo de vinte (20) dias, a contar de sua constituição, para elaborar as primeiras normas gerais de fiscalização do Banco:

Art. 3.º — Os Tribunais designarão equipes locais para exercer a fiscalização das agências regionais do Banco, obedecidas as normas gerais referidas no artigo anterior e sem prejuízo do exame das peculiaridades de interesse específico de cada Tribunal.

Art. 4.º — Os Relatórios das equipes locais serão encaminhados à Comissão Especial, que os apreciará em conjunto e, depois de elaborado o Relatório Geral, os encaminhará ao conhecimento dos Tribunais, que decidirão sobre as contas da Agência Regional do respectivo Estado.

Art. 5.º — As contas globais do BRDE serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado onde estiver localizada a sede do Banco, devendo, obrigatoriamente, serem acatadas as decisões proferidas pelos Tribunais estaduais sobre as contas das agências regionais.

Parágrafo único — A rejeição das contas de qualquer agência implicará na desaprovação do Balanço Geral.

Art. 6.º — Cada Tribunal de Contas dará sempre conhecimento aos demais do resultado da fiscalização procedida no Banco.

Art. 7.º — Os Tribunais de Contas promoverão reuniões periódicas para o exame e aperfeiçoamento das normas e procedimentos de fiscalização do Banco.

Sala das Sessões, em Porto Alegre, 6 de agosto de 1976.

NACIM BACILLA NETO — Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

NILTON JOSÉ CHEREM — Presidente
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FRANCISCO JURUENA — Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul".

"Sugestões para a elaboração das normas gerais de fiscalização do BRDE

I — As funções de auditoria financeira e orçamentária serão exercidas através de inspeções ordinárias e extraordinárias.

II — As inspeções ordinárias terão a finalidade de verificar:

- a) a execução da receita e despesa através do exame formal-legal dos documentos e, especialmente, da verificação dos ingressos e da qualidade e quantidade dos bens e serviços adquiridos;
- b) os registros contábeis e lançamentos da receita e despesa, em face das programações orçamentárias de gastos, da programação financeira e de todos os planos de aplicação de recursos da entidade;
- c) as existências em almoxarifados e depósitos;
- d) a situação do numerário em caixa e bancos, bem como de títulos e valores;
- e) a regularidade da concessão de vantagens a servidores e sua situação funcional;
- f) a legalidade e a execução dos contratos, acordos, convênios, outros ajustes e termos aditivos;
- g) a execução e o posicionamento dos contratos de empréstimos e financiamentos;
- h) a execução de projetos;
- i) o cumprimento das metas físicas de obras e de serviços;
- j) a apropriação dos custos dos serviços.

III — Os objetivos serão selecionados pela Comissão Especial.

IV — As programações anuais elaboradas pela Comissão Especial conterão sempre os objetivos e prazos da realização das inspeções ordinárias.

V — As equipes locais elaborarão relatórios sucintos e conclusivos sobre os resultados das inspeções ordinárias, que serão encaminhados à Comissão Especial para fins de análise das contas consolidadas.

VI — As inspeções extraordinárias serão realizadas pela Comissão Especial, com a finalidade de apurar irregularidades verificadas em inspeção ordinária ou em decorrência de qualquer proposição acolhida pelo Plenário do Tribunal de Contas em que estiver localizada a sede do Banco.

VII — As inspeções ordinárias e extraordinárias serão realizadas com a utilização de quesitos formulados, previamente, pela Comissão Especial.

VIII — Os relatórios da Comissão Especial sobre os Balanços semestrais e contas anuais conterão, basicamente:

- a) análise retrospectiva das gestões financeira e econômica, no mínimo, dos últimos três (3) anos;
- b) avaliação dos resultados obtidos na aplicação dos recursos próprios e de terceiros.
- c) as conclusões da fiscalização do Banco Central do Brasil, dos Auditores Independentes e Outras.

IX — As técnicas de auditoria utilizadas acompanharão sempre as peculiaridades do funcionamento das entidades financeiras regionais, obedecendo as disposições da legislação federal vigente e, especialmente, as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Porto Alegre, em 06 de agosto de 1976.

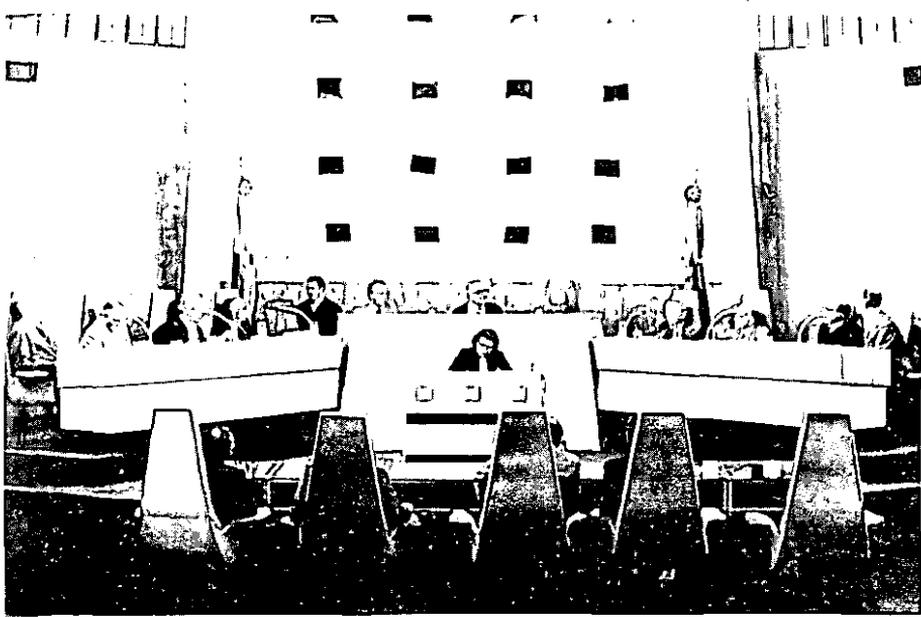
NACIM BACILLA NETO — Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

NILTON JOSÉ CHEREM — Presidente
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FRANCISCO JUREMA — Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Nesta Casa, em sessão plenária de 10 do corrente mês de agosto, pela Resolução n.º 3.034, por unanimidade, foram referendados os atos praticados pelo Presidente Nacim Bacilla Neto e, em consequência, aprovados o "Protocolo de Porto Alegre" e respectivas sugestões que o acompanham.

Outrossim, ficou estabelecido que nova reunião será realizada no Estado de Santa Catarina, em data a ser designada.



Plenário do TC gaúcho durante o encontro realizado em Porto Alegre.



Da esquerda para a direita, Conselheiros Nacim Bacilla Neto, Francisco Ju-
ruena e Nilton José Cherem.

Visando a dar início aos trabalhos de fiscalização das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná endereçou ofício a todas essas Entidades, solicitando o encaminhamento de documentos imprescindíveis para a elaboração do cronograma de atuação. Esta medida é consequência das disposições da Lei Federal n.º 6.223, de 14 de julho de 1975 e do Provimento n.º 1/75, desta Corte.

Pretende a administração superior do Tribunal de Contas desenvolver processo fiscalizador "in loco", em todos os segmentos administrativos municipais, com personalidades jurídica de direito privado, cujo número está em torno de 20 (vinte) unidades.

Transcrevemos, em seu inteiro teor, o ofício da Presidência.

"Senhor Diretor Presidente,

Permito-me levar ao conhecimento de Vossa Senhoria que, nos termos da Lei Federal n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, foi estendida ao Tribunal de Contas a competência para o exercício da fiscalização das entidades públicas com personalidade jurídica de Direito Privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente à União, a Estado, ao Distrito Federal, a **Município** ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta.

Em decorrência dessa norma legal, o Tribunal de Contas do Paraná expediu o Provimento n.º 01/75, de cópia anexa, onde, nos artigos 5.º, 15 e seu parágrafo único, define a linha de atuação controladora a ser exercitada nas sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

Desta maneira, visando a dar cumprimento à Lei Federal e ao Provimento referidos e bem assim à elaboração dos detalhes técnicos para o início da fiscalização "in loco", preconizada, solicito a Vossa Senhoria a especial gentileza de remeter a este Tribunal cópias dos seguintes documentos:

- a. Três últimos Balanços da Companhia;
- b. três últimos Demonstrativos de Resultados;
- c. três últimos Demonstrativos de Origem e Aplicação de Fundos;

- d. três últimos Relatórios Anuais da Diretoria;
- e. três últimos Anexos do Balanço das Notas Explicativas da Diretoria;
- f. três últimos Pareceres dos Auditores Independentes, se houver;
- g. Estatutos atualizados;
- h. último Orçamento Econômico-Financeiro Anual;
- i. último Relatório Anual de Avaliação de Desempenho Econômico e Financeiro da Empresa quanto:
 - I — a Receita Operacional
 - II — a Despesa Operacional
 - III — ao Acompanhamento dos Cronogramas Econômicos e Financeiro dos Investimentos;
- j. cópia das Atas das Assembléias e dos elementos relacionados com a sua convocação, ocorridas nos últimos três anos.

Outrossim, o encaminhamento de tais documentos possibilitará, indubitavelmente, visão antecipada da posição da empresa e melhores condições de trabalho à Comissão desta Casa, já designada para a fiscalização em referência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria as minhas expressões de alta consideração.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente".

Nomeado pelo Decreto n.º 2.068, de 20 de julho p. passado, tomou posse no dia 19 do corrente mês de agosto, no cargo de Procurador do Estado junto a este Tribunal, o Bel. Pedro Stenghel Guimarães. O empossado ocupa a vaga deixada com a aposentadoria do Procurador Luiz Fernando Van Erven Van Der Broecke.

O Procurador Geral, em exercício, Alide Zenedin dirigiu o seguinte ofício à Presidência:

"Senhor Presidente.

Temos a elevada honra de nos dirigir a Vossa Excelência, com o objetivo de, com o devido respeito, oferecer-lhe sugestão para que se restabeleça a posição da Procuradoria do Estado junto a este Egrégio Tribunal de Contas:

Como sabe Vossa Excelência e seus ilustres Pares, desde sua criação contou o Tribunal de Contas em sua composição com a Procuradoria do Estado — então Procuradoria da Fazenda — que, no decorrer de mais de duas décadas, ou seja, a partir do Decreto-Lei n.º 627, de 02 de junho de 1974, que dispunha, em seu artigo 2.º, inciso III, ser ela "órgão componente do Tribunal de Contas", portanto, parte integrante deste Colendo Tribunal.

Apenas para efeito retrospectivo, não é demais a citação das leis que alicerçaram essa posição histórica.

Permitimo-nos, assim, nos referir à Lei n.º 4584, de 27 de junho de 1962, que, reproduzindo em seu artigo 1.º o texto da Constituição do Estado do Paraná, de 08 de maio de 1967, artigo 43, Parágrafo Único, essa mesma Lei, no artigo 2.º, criou a Procuradoria.

Decorridos alguns anos, a Lei n.º 5432, de 23 de dezembro de 1966, deu nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 4.584/62, onde se atribuiu à atual Procuradoria do Estado a representação da "Fazenda Pública em geral", contendo o Parágrafo Único, textualmente, remissão ao Decreto Lei n.º 627/47, já citado, reafirmando, conseqüentemente, ser a Procuradoria do Estado

órgão integrante do Tribunal de Contas, com as atribuições específicas da representação da Fazenda Pública.

Mais recente é a Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, que “Dispõe sobre a constituição e competência do Tribunal de Contas do Estado” estampando, no inciso III do artigo 2.º, a presença da Procuradoria integrando o Tribunal de Contas. A Emenda Constitucional n.º 2, por seu turno, foi redigida mantendo a Procuradoria do Estado ao lado do Corpo Especial § 4.º do artigo 40.

Queremos colocar em relêvo, todavia, que a Emenda Constitucional n.º 3, de 20 de maio de 1971, como que quebrando a tradição, ao se referir à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, colocou-a no ról dos órgãos integrantes da Secretaria da Justiça.

Sucedee e permitimo-nos colocar em destaque que a redação constitucional constante do § 5.º do artigo 41 não está em consonância com a disposição do artigo 152 da Constituição Estadual, pois que, ao mudar a denominação — e simplesmente isso — de “Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas” para “Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas”, não integrou esse cargo à Secretaria de Estado da Justiça.

Súcintamente, Senhor Presidente, embora reconhecamos desnecessária essa retrospectão, o fazemos para delinear a posição da Procuradoria junto a esta Egrégia Corte, através de Leis e Emendas Constitucionais.

Em respeito, portanto, a tradição histórica, a par da harmonia existente entre o Corpo Deliberativo e Corpo Especial deste Colendo Tribunal e a representação da Fazenda Pública, é que, à guisa de sugestão, nos dirigimos a Vossa Excelência, no sentido de solicitar-lhe seu apoio e dos dignos Senhores Conselheiros, visando a que seja corrigida a distorção existente no tocante a que a “Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas” não permaneça “integrada à Secretaria da Justiça”, como dispõe o § 5.º do artigo 41 da Constituição do Estado, e, ao mesmo tempo, e em consequência, por força de disposições legais e constitucionais, seja órgão componente desta Corte de Contas.

Por outro lado, é de se recordar que os Procuradores sempre receberam e percebem vencimentos através de dotações orçamentárias vinculadas ao Tribunal de Contas, em cujo órgão tem, inclusive, o cadastramento de sua vida funcional.

Entendemos, Senhor Presidente, que o caminho indicado para restaurar a real situação da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, será o de se proceder à competente alteração, mediante emenda do preceito constitucional para suprir-se do § 5.º do art. 41, as expressões intercaladas, “Integrada à Secretaria da Justiça” e a inclusão: “representando a Fazenda Pública em geral”.

Ao ensejo, e representando a presente manifestação o pensamento unânime dos Senhores Procuradores, reiteramos a Vossa Excelência as expressões de elevada estima e distingüida consideração.

- a) **Alide Zenedin**
Procurador Geral, em exercício”

2 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 2.894/76 — TC
Protocolo: 7.679/76 — TC
Interessado: Transplan — Planejamento e Projetos de Transportes S.A.
Assunto: Levantamento de caução
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Levantamento de caução. Contrato respectivo, celebrado com a Secretaria dos Transportes. Falta, na instrução do processo, do Parecer da Procuradoria Judicial do Departamento de Estradas de Rodagem. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para esse fim.

Resolução: 2.895/76 — TC
Protocolo: 6.416/76 — TC
Interessado: Vilma Bastos Trabelci
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias —. Funcionários se deslocaram em viagens para fora do Estado. Falta das respectivas autorizações. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 3.185/76 — TC
Protocolo: 8.018/76 — TC
Interessado: Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR —
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio
Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Lou-
reiro do Amaral.

**EMENTA — Consulta. COHAPAR. Dispensa de publicação no Diário Ofi-
cial do Estado, de contratos firmados com o BNH. Impossibi-
lidade. Resposta negativa.**

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.661/76. da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

“PARECER N.º 4.661/76

Através do Ofício n.º 492/DF/76, de fls. 01, a Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR — encaminha solicitação no sentido de obter deste Tribunal dispensa de publicação no Diário Oficial do Estado, de contratos firmados com o BNH.

Alega a interessada que “as publicações vêm onerar, sobremaneira, a Companhia que trabalha com uma faixa de lucro bastante restrita e/ou os mutuários que são pessoas de poucos recursos e uma vez que os contratos são padrões, fundamentados em convênio e considerando ainda que não acarretam nenhuma despesa financeira ao Estado”.

Data vênia, as alegações da COHAPAR são improcedentes.

É princípio assente que a publicação do contrato é formalidade exigida para validade do ato, salvo disposição expressa em contrário. A dispensa de publicação, como neste caso ora em exame, somente poderia ser autorizada por lei.

Assim sendo, opinamos no sentido desta Corte de Contas se manifestar de forma negativa sobre o pedido inicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de agosto de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — PROCESSOS RELATIVOS A FUNCIONÁRIOS DO T.C.

Resolução: 452/76 — CS
Protocolo: 7.393/76 — TC
Interessado: Bernardo Angelo Benatto
Assunto: Licença para tratamento de saúde
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Diligência. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Licença para tratamento de saúde, em prorrogação. Servidor já completou mais de 24 meses ininterruptos de licença. Preliminarmente, devolvido o processo ao Serviço de Inspeção da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, para que se pronuncie taxativamente, face ao que dispõe os arts. 223 e 224, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —.

Resolução: 456/76 — CS
Protocolo: 2.637/76 — TC
Interessado: Sonia Maria Gonçalves Zanini.
Assunto: Adicionais e licença especial.
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Deferido, em parte. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

- EMENTA — I —** Adicionais por tempo de serviço — quinquênio —. Preenchidas as formalidades legais. Pedido deferido.
- II —** Licença especial. Requerimento visando assegurar o direito a tal benefício. Desnecessidade desse procedimento. Não tomado conhecimento do pedido.
- III —** A licença especial, desde que preenchidas as formalidades legais, é um direito assegurado ao funcionário por sua própria lei estatutária.
-
-

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 2.920/76 — TC
Protocolo: 3.774/76 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de São João
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Realização de despesas sem prévio empenho. Divergência entre o valor real de operação de crédito efetuada e o contabilizado pela Prefeitura. Inobservância de disposições da Lei 4.320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer prévio n.º 238/76, referente ao presente processo.

“PARECER PRÉVIO N.º 238/76

Do exame preliminar procedido pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João, exercício de 1974, resultou a Instrução n.º 703/75, fls. 126 a 133, na qual estão apontadas irregularidades que o interessado procurou sanar ou justificar com a remessa dos documentos de fls. 141 a 187.

Reexaminando o processo a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 188/76 aponta a confecção incorreta do Balanço Financeiro (fls. 26), no qual ainda constatou a realização das despesas sem cobertura orçamentária no valor de Cr\$ 103.247,52 (cento e três mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta e dois centavos), contrariando o artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, por entender que os vícios apontados são passíveis de correção, conclui seu Parecer n.º 3.222/76, às fls. 197 e 198, opinando pela aprovação destas contas.

Verificamos, no entanto, que além das irregularidades apontadas pela D.C.M. o processo está cívado de vícios que comprometem a legalidade de seus balanços, tais como:

a) No anexo n.º 16, a fls. 29, consta que do saldo de Cr\$ 96.452,80 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta centavos) a Prefeitura resgatou a quantia de Cr\$ 103.247,52 (cento e três mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e cinqüenta e dois centavos), superior portanto à sua dívida, e ainda ficou devendo Cr\$ 5.616,00 (cinco mil, seiscentos e dezesseis cruzeiros), isto sem falar que só em juros da dívida pública a Prefeitura despendeu Cr\$ 102.021,27 (cento e dois mil vinte e um cruzeiros e vinte e sete centavos), conforme se vê a fls. 21.

b) A operação de crédito realizada no exercício apresenta-se nos anexos 10 (fls. 17), 12 (fls. 25), 13 (fls. 26), 15 (fls. 28) e 17 (?) (fls. 30) com o valor de Cr\$ 383.391,28 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos noventa e um cruzeiros e vinte e oito centavos), que corresponde às parcelas recebidas e registradas nos balancetes dos meses de julho e setembro. Entretanto, no anexo 16, a fls. 29, figura a importância de Cr\$ 330.576,00 (trezentos e trinta mil, quinhentos e setenta e seis cruzeiros) que a Prefeitura informa ser a correta (fls. 3), posto que a diferença de Cr\$ 52.815,28 (cinqüenta e dois mil, oitocentos e quinze cruzeiros e vinte e oito centavos) corresponde aos 20% (vinte por cento) **depositados pela municipalidade** no estabelecimento de crédito. Para maior confusão, a diferença citada consta como **receita** extra-orçamentária, por Antecipação da Receita, no balancete do mês de julho.

c) Sobre o título "Antecipação da Receita", de natureza extra-orçamentária, cabe-nos tecer algumas considerações. Os valores registrados nos balancetes mensais — Receita Cr\$ 154.315,28 e Despesa Cr\$ 128.730,00 — não se conciliam com os registrados no Balanço Financeiro (fls. 26), sob o título "Outras Operações", embora os do Balanço Financeiro coincidam com os de anexo 17 (fls. 30), agora denominados "Débitos de Tesouraria", e com os do quadro anexado a fls. 86, cujo título é "Antecipação da Receita — Outras Operações". Neste quadro estão relacionados os credores, que são o INPS, o Bancial S/A e diversas pessoas físicas (?) algumas delas funcionárias da Prefeitura, conforme se vê a fls. 93, sendo que alguns débitos foram liquidados em excesso (?) passando a Prefeitura de devedora a credora.

d) A relação dos Restos a Pagar, às fls. 89 e 88, apresenta igualmente pagamentos superiores ao débito (?), tornando-se a Prefeitura credora das diferenças pagas a maior.

e) O quadro de fls. 91 e 90, que deveria consolidar os dois quadros anteriormente citados, acresce a importância de Cr\$ 2.070,00 (dois mil e setenta cruzeiros), omite as duas últimas parcelas da relação de Restos a Pagar (fls. 88) e diverge em alguns valores, a exemplo da dívida com o Pasesp que a fls. 88 é de Cr\$ 2.520,02 (dois mil, quinhentos e vinte cruzeiros e dois centavos) e neste é de Cr\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros).

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSÃO

Considerando o contido na Instrução n.º 188/76 da Diretoria de Contas Municipais, na qual está caracterizada a realização de despesa sem prévio empenho;

Considerando que a divergência entre o valor real da operação de crédito e o contabilizado pela Prefeitura altera os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, a Demonstração das Alterações Orçamentárias e os anexos n.ºs 1 e 10;

Considerando tudo o mais que expusemos, decorrente da inobservância das disposições contidas na Lei n.º 4.320/64.

Somos de parecer, "data venia", que a prestação do Município de São João, referente ao exercício financeiro de 1974, não oferece, da forma como se apresenta, condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 1976.

a) Auditor **Ruy Baptista Marcondes**
Relator".

Resolução: 2.930/76 — TC
Protocolo: 4.133/76 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Moreira Salles
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

O Presidente da Câmara Municipal acima, consultou sobre questões relativas à remuneração dos vereadores. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.153/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 4.153/76

Retorna a esta Procuradoria do Estado para nova apreciação e Parecer a Consulta formulada ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Moreira Salles.

Em Parecer anterior, adotamos os termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais como sugestão de resposta da Casa uma vez que nada tínhamos a opor e a entendíamos como absolutamente correta na sua apreciação legal.

Em face do alegado em Plenário, contudo, conforme as notas taquigráficas anexas, passamos a responder aos itens constantes de fls. 1.

1.º) — A Resolução da Câmara a que se refere a pergunta inicial, nos termos dos esclarecimentos complementares da Consulta, é legal no que concerne aos exercícios de 1975 e 1976, não ultrapassando 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior (Art. 7.º da Lei Complementar n.º 20) e não ferindo o limite previsto com relação ao subsídio do Deputado Estadual, calculado em face da população do Município (Art. 4.º da Lei Complementar n.º 25).

2.º) — O quantum a que se refere a indagação número dois não pode ultrapassar os limites legais, isto é os 3% (três por cento) acima referidos

e, o teto máximo com relação aos vencimentos do Deputado Estadual. A inscrição no orçamento é crédito orçamentário, que abre a possibilidade legal de pagamento, não gerando direito. Portanto, podem os Vereadores receber a quantia estipulada, guardadas as cautelas e os limites legais acima referidos.

3.º) — Com relação a esta indagação, entendemos que quando a Lei Complementar n.º 25 em seu Art. 7.º diz “Receita efetivamente realizada”, retira a possibilidade de entrar na base de cálculo para o efeito de fixação de subsídios da Vereança as operações de crédito, sobretudo quando estas venham a gerar endividamento de qualquer ordem para o erário Municipal.

4.º) — A fixação da remuneração dos Vereadores de maneira progressiva não encontra amparo legal e, mesmo, condições técnicas para ser efetivada. A remuneração deve ser fixada por Resolução, com base nos limites estabelecidos no art. 4.º da Lei Complementar n.º 25. Por outro lado, o Art. 6.º da referida Lei possibilita a atualização de vencimentos de Vereadores na mesma legislatura quando ocorrerem duas condições: não haver coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais e ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do Estado.

Isto posto, e adotando como parte integrante deste Parecer as razões oriundas da Instrução da D.C.M., opinamos no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas adote o acima exposto como resposta à Consulta de fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de julho de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Transcrevemos, também, a Informação n.º 47/76, da Diretoria de Contas Municipais, adotada pelo Parecer acima:

INFORMAÇÃO N.º 47/76 — DCM

Através do Ofício n.º 29/76, datado de 05 de abril de 1976, o sr. José Ramos da Graça, Presidente da Câmara Municipal de Moreira Salles, Pr., faz a seguinte consulta, a qual vem acompanhada de dados complementares e a interpretação por parte desse Órgão, da Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, os quais, também, transcrevemos:

1 — A Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1974 — **aqui existe um equívoco, pois essa Lei é de 1975** —, dispôs sobre o limite da remuneração dos vereadores que, em seu artigo 7.º, diz:

“A despesa com a remuneração de vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, **anualmente**, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício — **imediatamente anterior**”.

2 — Desta forma, nós cremos que não se altera o subsídio na proporção do aumento ou diminuição da receita; o que na verdade acontece, é que a despesa está sendo efetuada de modo a respeitar, anualmente, o disposto no artigo 7.º.

3 — Baseado neste artigo, a Câmara Municipal baixou a Resolução n.º 03/74, fixando em Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) a REMUNERAÇÃO para o exercício de 1974 e 1975, mas, ao mesmo tempo, estabelecendo que a mesma poderia ser diminuída, caso ultrapassasse os limites do artigo 7.º.

4 — Baseados na Lei Complementar acima referida, artigos 4.º e 7.º, e na Resolução n.º 03/74 da Câmara, a qual estabeleceu, como se viu, a mobilidade da remuneração para os dois exercícios, e, sabendo-se que a receita efetivamente arrecadada no exercício imediatamente anterior foi de Cr\$ 4.564.204,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil duzentos e quatro cruzeiros) excluindo as operações de crédito, se é que as mesmas não são computadas, pois, neste caso, a receita se reduziria para Cr\$ 3.325.979,45 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos), perguntamos:

1.ª) É legal a Resolução da Câmara que estabeleceu a mobilidade dos subsídios para os exercícios de 74/75/76, obedecendo os limites da Lei Federal?

2.ª) Podem os Vereadores receberem, neste exercício Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), sendo que esta despesa já está inscrita no orçamento?

3.ª) Pode a Câmara fixar, para a legislatura seguinte, o quantum da remuneração de maneira progressiva?

4.ª) As operações de crédito são computadas para efeito do cálculo da remuneração?

Entrando no mérito, a consulta apresenta partes confusas — datas de atos — e alguns pontos que não ficaram bem esclarecidos — por exemplo, menciona o exercício de 1974, sendo que a Lei que tratou da remuneração de Vereadores de pequenos municípios, é a de 02 de julho de 1975, ou seja, a Lei Complementar n.º 25 —. Ao que nos parece, existe confusão com a Lei Complementar n.º 23, de 19 de dezembro de 1974, a qual encontra-se mencionada pelo artigo 8.º da Lei Complementar n.º 25, já mencionada. **Mesmo assim, passamos a responder, mas abrangeremos, apenas, a Lei Complementar n.º 25:**

1.ª) Sim, é legal no que se refere aos exercícios de 1975 e 1976, desde que não ofenda a exigência do parágrafo único, artigo 7.º, também a do artigo 4.º, ambos da Lei Complementar n.º 25, já mencionada, o que, no caso, foram observadas, consoante o contido nos dados complementares desta consulta.

2.ª) Inscrição no orçamento vem a constituir, apenas, crédito orçamentário. E crédito orçamentário é uma autorização para efetuar determinada despesa, e não um direito. Tem efeito, apenas, e só, contra o administrador público, não gerando direito para ninguém.

3.ª) Pode. É da sua competência, consoante o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 25, mas desde que não exceda os limites estabelecidos naquela

Lei. Mas não vemos o por quê de sua não fixação no limite máximo em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, visto que esta fixação abrange o período de toda uma legislatura, onde muitas mudanças ocorrem face o progresso de nossa Pátria. E, se o limite está previsto em Lei, justo e correto será se assim o fizer, pois a própria Lei que trata desta matéria, em seu artigo 4.º, já se encarregou de limitar as despesas municipais com a remuneração de Vereadores.

4.º) No que se refere às operações de crédito, efetivamente, a Lei Complementar n.º 25 deixa dúvidas na sua interpretação. Ela veio com o texto **“receita efetivamente realizada”**, conforme se pode comprovar pelo artigo 7.º, o que nos remete para a análise de alguns textos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para as áreas governamentais. E nos meandros dessa Lei, merecem relevo:

“A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei” — art. 3.º —.

“São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas...” — parte inicial do parágrafo 2.º, do artigo 11 —.

“Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito ainda que não previstas no orçamento” — artigo 57 —.

Provavelmente, o **legislador** da Lei de 1964, na ânsia de exigir a demonstração e registro contábil de todas as receitas, **deu-lhe colocação técnica como Receita de Capital, como, também, poderia não ter dado.**

Em face do anteriormente exposto, advogamos em favor de orientação que prescreva que as receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívida, não se incluem para efeito de cálculo da despesa com a remuneração de Vereadores, despesa essa prevista no artigo 7.º, da Lei Complementar n.º 25. E, se ao contrário for, dar-se-á margem a situações de importância negativa, pois poderão existir vereadores que não estariam a defender os interesses dos municípes no não endividamento municipal, mas votando, e apenas, o aumento de sua remuneração.

É o que tínhamos a informar. Salvo melhor juízo, está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 14 de junho de 1976.

a) **Noedí Bittencourt Martins**
Contador — T.C. 27”

Resolução: 3.029/76 — TC
Protocolo: 3.668/76 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Adrianópolis
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela aprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de Contas. Falta de elementos — relação dos bens móveis e imóveis; quadro de servidores e contratados; relação das contas integrantes do Passivo Financeiro; atestado do registro no CRC/PR, do responsável pela Contabilidade. Não obstante estas incorreções, as contas sob o aspecto técnico-contábil estão regulares. Parecer prévio pela aprovação das contas, devendo a Prefeitura, quanto à documentação complementar de que se ressente o processo, providenciá-la e fazê-la presente à Câmara Municipal, por ocasião do julgamento da prestação de contas.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer prévio n.º 240/76, referente à presente decisão:

"PARECER PREVIO N.º 240/76

Em cumprimento às disposições vigentes, examinamos a prestação de contas do Município de Adrianópolis, relativa ao exercício de 1975, que deu entrada nesta Corte no prazo Constitucional, recebendo exame conclusivo da Diretoria de Contas Municipais, consubstanciado em sua Instrução n.º 211/76 (fls. 67 a 73).

Na referida instrução está apontada a falta das relações de bens móveis e imóveis, do quadro de servidores e contratados, das relações das contas integrantes do Passivo Financeiro e do atestado de registro, no C.R.C., do responsável pela contabilidade. Anota ainda a D.C.M. a indicação de operação de crédito no valor de Cr\$ 359.941,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros) para ocorrer a crédito especial aberto no exercício, embora já houvesse previsão orçamentária para operação de crédito no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) a qual estaria comprometida no orçamento da despesa.

Não obstante as incorreções mencionadas, a D.C.M. entende que as contas, sob o aspecto técnico-contábil, estão em condições de serem consideradas regulares.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 3.221/76, manifesta seu entendimento de que a abertura de créditos adicionais sem suporte financeiro invalida por si só a prestação de contas, pois a Municipalidade só podia ter utilizado, à conta de operações de crédito, o valor do excesso entre o previsto e o efetivamente arrecadado (Cr\$ 359.941,00 — Cr\$ 200.000,00 — Cr\$ 159.941,00).

Concordamos com a douta Procuradoria, mas verificamos que a Prefeitura teve o cuidado de conter Cr\$ 203.178,04 (duzentos e três mil, cento e setenta e oito cruzeiros e quatro centavos) de suas despesas (fls. 41), quantia suficiente para suprir a operação de crédito prevista no orçamento e não realizada.

Quanto à documentação complementar de que se ressentiu o processo, deve a Prefeitura providenciá-la e fazê-la presente à Câmara Municipal por ocasião do julgamento da prestação de contas.

Finalmente, pedimos a atenção da Prefeitura para o disposto na alínea "b" do artigo 48 da Lei 4.320/64, no sentido de procurar manter o equilíbrio entre a receita e a despesa, como vinha fazendo até o mês de maio, posto que o "deficit" do exercício (Cr\$ 553.117,08) prejudicou a estabilidade financeira do Município, o qual dispõe de apenas Cr\$ 0,11 (onze centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSÃO

Considerando o contido na Instrução n.º 211/76 da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando o que acima expusemos,

Somos de parecer, "data venia", que a prestação de contas do Município de Adrianópolis, relativa ao exercício de 1975, pode receber aprovação.

Tribunal de Contas, em 28 de julho de 1975.

a) **José de Almeida Pimpão**
Relator"

Resolução: 3.030/76 — TC
Protocolo: 3.686/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Cambará
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Gabriel Baron
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas. —
Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de elementos essenciais — anexos 7, 16, 17; relação dos devedores inscritos na Dívida Ativa; Quadro Demonstrativo das alterações orçamentárias; comprovação pelo CRC/PR, da habilitação do responsável pela Contabilidade; abertura de créditos adicionais, cujas leis autorizatórias e decretos de abertura, não acompanham o processo; contas integrantes da receita e despesa extra-orçamentária não estão comprovadas na Demonstração da Dívida Flutuante, em virtude de não ter sido encaminhado o respectivo Anexo. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3.031/76 — TC
Protocolo: 3.992/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Cianorte
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Antonio Brunetti
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Pagamento em dinheiro da licença premio, a funcionários estatutários do Município. Impossibilidade, tendo em vista as disposições dos arts. 13, item V, da Constituição Federal e 87 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios —

Resolução: 3.032/76 — TC
Protocolo: 3.790/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Gabriel Baron
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem cobertura orçamentária. Divergência de valores nas contas extraorçamentárias constantes dos Anexos 13 e 17. Importância relativa a amortização de Dívidas Passivas a menor, no Anexo 15, desvirtuando o resultado patrimonial. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3.033/76 — TC
Protocolo: 3.820/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Cecilia do Pavão.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Antonio Brunetti
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de elementos essenciais para o perfeito exame do processo — Quadro Demonstrativo das alterações orçamentárias; Demonstração da Dívida Flutuante; Termo de conferência de Caixa; Comprovante dos saldos bancários; Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente, contendo o saldo do exercício anterior discriminado, incorporações e baixa do exercício; Demonstração da Dívida Ativa, contendo o saldo do exercício anterior, inscrição, baixa no exercício e o saldo para o exercício seguinte; Demonstração da Dívida Fundada Interna; Quadro dos Servidores e contratados. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3.063/76 — TC
Protocolo: 3.986/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Amélia
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Existência de despesas a regularizar; não incorporação de bens de natureza industrial; diferença de soma na relação de bens encaminhadas. Câmara Municipal deixou de encaminhar sua prestação de contas própria, contrariando o disposto no § 5.º, do art. 113, da Constituição Estadual. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos a íntegra do Parecer prévio n.º 248/76, relativo à presente decisão:

“PARECER PRÉVIO N.º 248/76

**RELATÓRIO
HISTÓRICO**

1 —

1.1 — Em 31 de março de 1975 a Prefeitura Municipal de Santa Amélia encaminhou a documentação referente a prestação de contas do exercício de 1974.

1.2 — A Diretoria de Contas Municipais procedeu o exame técnico-contábil do enviado, ocasião em que anotou a falta de alguns documentos exigidos pela legislação bem como registrou irregularidades; tudo como está na Instrução n.º 0469/75 de fls. 131 a 134.

1.3 — Foi remetida, à interessada, cópia do inteiro teor dessa instrução, com solicitação de providências pertinentes e concessão de prazo para resposta.

1.4 — Alegando falta de pessoal a Prefeitura solicitou prorrogação desse prazo, a qual foi concedida.

1.5 — Em 22 e 29 de outubro de 1975 remeteu documentos e esclarecimentos complementares que foram anexados ao protocolo — fls. 150 a 161 e fls. 165 a 175 —.

1.6 — A D.C.M. procedeu o reexame da documentação total — Instrução n.º 642/75, fls. 178 a 185.

1.7 — Em 22 de janeiro de 1976 a Prefeitura encaminha outros esclarecimentos e junta novos documentos que estão a fls. 188 a 193.

1.8 — A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas solicitou nova audiência da D.C.M., ante a juntada desses elementos.

1.9 — A D.C.M. reexaminou através a Instrução n.º 162/76 de fls. 197.

1.10 — Com o Parecer n.º 3.587/76 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas foi concluída a instrução do protocolado.

2 — EXAME DAS CONTAS APRESENTADAS

Do detalhado exame procedido pela D.C.M. através 3 (três) instruções conclui-se remanescerem as seguintes irregularidades:

“1 — existência de Despesas a Regularizar, num montante de Cr\$ 27.504,84 (vinte e sete mil, quinhentos e quatro cruzeiros e oitenta e quatro centavos), sem que tenha sido providenciada uma solução para as mesmas (Dec. Lei 201);

2 — não incorporação de Bens de Natureza Industrial, no valor de Cr\$ 116.00 (cento e dezesseis cruzeiros);

3 — diferença de soma nas relações de bens que foram encaminhadas. Estas as considerações que tínhamos a apresentar”.

Como conseqüência dessas 3 irregularidades estão prejudicados os balanços:

FINANCEIRO
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
PATRIMONIAL

Além do que, a permanência das “Despesas a Regularizar”, sem que haja qualquer providência por parte do Executivo, implica nas sanções previstas no art. 84 do Decreto Lei n.º 200/67.

3 — PESSOAL

3.1. — O quadro de servidores exigido pelo Provimento n.º 1/70 encontra-se apenso à fls. 174 e 175.

A despesa na rubrica acusa o índice de 42% sobre o gasto total.

4 — CAMARA MUNICIPAL

4.1 — Contrariando o disposto no § 5.º do art. 113 da Constituição Estadual a Câmara Municipal deixou de encaminhar prestação de contas própria.

As despesas com o órgão, no valor de Cr\$ 26.849,53, foram contabilizadas pelo Executivo Municipal e estão registradas nos anexos devidos.

5 — CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.1. — A Instrução n.º 162/76, última e conclusiva, está assim redigida:

“Tendo em vista que na Instrução n.º 642/75 — Diretoria de Contas Municipais, às fls. 185, a Contadora Elci Kulicz, desta Diretoria, apontou ocorrências de natureza INSANÁVEL, e considerando: a) — que os documentos da Complementação (Protocolado n.º 1.836 de 2 de fevereiro de 1976), não traz nenhuma solução para as irregularidades observadas na instrução supracitada; b) — que a documentação apresentada contém erros crassos de soma e datilografia; c) — que a documentação enviada pelo Executivo Municipal, sem destinatário, pelas peculiaridades apresentadas às fls. 3, do Protocolado 1386/76 — T.C., refere-se a **Prestação de Contas do Fundo de Participações dos Municípios**, a qual deveria ser encaminhada a Delegacia do Tribunal de Contas da União no Paraná. Em face do acima exposto, concluimos, sob o aspecto técnico-contábil, que as Contas do Município de SANTA AMÉLIA-PR, relativas ao exercício financeiro de 1974, estão IRREGULARES”.

6 — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

6.1 — O Parecer n.º 3.587/76, após tecer considerações, assim se opina e conclui:

“8. No tocante aos ângulos técnicos levantados na análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, ressaltam de importância duas irregularidades: a) divergência numérica e escritural entre os documentos analíticos de bens e os Anexos correspondentes da Lei Federal n.º 4.320/64; b) existência de Despesas a Regularizar”, no valor de Cr\$ 27.504,84. No primeiro caso, a anomalia provoca distorção não só no Resultado Patrimonial do exercício, como também na composição do Ativo Real Líquido — Saldo Patrimonial. No que respeita às “Despesas à Regularizar”, em que pese os esclarecimentos de fls. 165, o atual Prefeito, na salvaguarda dos interesses municipais, deveria ter tomado as medidas judiciais cabíveis, a fim de não incorrer nas sanções do artigo 84 do Decreto Lei n.º 200, de 1967, que assim textua: “Art. 84 — Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, **sob pena de co-responsabilidade** e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas”. (grifamos). Diante do exposto, opinamos pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 1974. É o parecer”.

- 7.1 — Face ao relatado e a tudo mais contido no protocolado e
- a) considerando que estão prejudicados os saldos dos balanços FINANCEIRO, VARIACÕES PATRIMONIAIS e PATRIMONIAL;
 - b) considerando a existência de “Despesas a Regularizar”;
 - c) considerando o contido e a conclusão das Instruções n.ºs 642/75 e 162/76 — da Diretoria de Contas Municipais;
 - d) considerando as razões e a conclusão do Parecer n.º 3587/76 da Douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas,
- somos de opinião que o

PARECER PRÉVIO

do Tribunal de Contas deva ser pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SANTA AMÉLIA, relativa ao exercício de 1974.

Tribunal de Contas, em 09 de agosto de 1976.

- a) Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro
Relator”.

Resolução: 3.072/76 — TC
 Protocolo: 3.628/75 — TC
 Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo
 Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
 Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
 Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Oscar F. Loureiro do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Municipalidade indicou a dotação Reserva de contingência, como recurso para abertura de crédito especial, infringindo o art. 91. do Decreto Lei n.º 200/67. Serviço de Autônomo de Água e Esgotos — prestação de contas não se faz acompanhar dos balancetes mensais; não foi remetida a cópia do Decreto aprovando seu orçamento —. Orçamento estimou receita proveniente de operação de crédito a qual não foi especificamente autorizada. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

“PARECER PRÉVIO N.º 250/76

Do exame preliminar procedido pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo.

exercício de 1974, resultou a Instrução n.º 34/76, de fls. 264 a 267, na qual estão apontadas irregularidades que o interessado procurou sanar ou justificar parcialmente com a remessa dos documentos de fls. 275 a 289.

Reexaminando o processo, a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 108/76, aponta diversas irregularidades, que consistem no seguinte:

1) Divergência entre o Balanço Orçamentário (fls. 31), a Demonstração das Alterações Orçamentárias (fls. 94 a 114) e o levantamento feito pela D.C.M.;

2) A divergência citada seria decorrente da não utilização de recursos indevidamente indicados, já que a Prefeitura teria utilizado tão somente a parte do cancelamento de dotações, conforme declara a fls. 276. A suposta justificativa improcede, pois a indicação unicamente de recursos provenientes do cancelamento de dotações não alteraria a fixação da despesa nem permitiria a realização de despesas em montante superior à previsão orçamentária;

3) A Municipalidade indicou a dotação denominada Reserva de Contingência como recurso para abertura de crédito especial, infringindo o artigo 91 do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/67, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 900, de 29/09/69;

4) A prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos não se faz acompanhar dos balancetes mensais do exercício em exame;

5) Não foi remetida a cópia do Decreto Executivo aprovando o orçamento do S.A.A.E., conforme preceitua o art. 107 da Lei n.º 4.320/64.

Além dessas irregularidades, verificamos que o Orçamento estimou uma receita de Cr\$ 400.000.00 (quatrocentos mil cruzeiros) proveniente de operação de crédito, a qual não foi **especificamente** autorizada, quer por lei especial, quer no próprio Orçamento, ocorrendo tão somente sua inclusão entre as receitas previstas. De qualquer forma o orçamento da despesa estava comprometido com essa operação de crédito, que, por não se haver concretizado, deveria acarretar economia de dotações em valor correspondente. No entanto a Prefeitura não só realizou toda a despesa prevista como até a sobrepujou, não obstante a inexistência de recursos disponíveis.

O fato citado ocasionou um "deficit" orçamentário de Cr\$ 472.434.29 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e vinte e nove centavos) e agravou ainda mais a situação financeira do Município, o qual dispõe de apenas Cr\$ 0,11 (onze centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos.

Finalmente, observamos que o inciso VIII do artigo 4.º da Lei Orçamentária preceitua, se a arrecadação atingir os níveis previstos, a liberação das dotações incluídas no **plano de contenção** (grifamos), plano este que, se elaborado, não foi remetido, mas que caracteriza a falta de maior cuidado em manter o equilíbrio orçamentário, devendo o Executivo atentar para o disposto na alínea "b" do art. 48 da Lei n.º 4320/64.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, por entender que as irregularidades apontadas são passíveis de correção, conclui seu Parecer n.º 1942/76, de fls. 305 a 308, opinando pela aprovação destas contas.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSAO

Considerando o contido na Instrução n.º 108/76 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 291 a 304);

Considerando tudo o mais que expusemos, decorrente da inobservância das disposições contidas na Lei n.º 4.320/64.

Somos de parecer, "data vênia", que a prestação de contas do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 1974, não está em condições de receber aprovação.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 1976.

a) Auditor **Ruy Baptista Marcondes**
Relator".

Resolução: 3.133/76 — TC

Protocolo: 4.581/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Enéas Marques

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Remessa do processo ao Tribunal fora do prazo constitucional. Documentação remetida não permite melhor exame da matéria. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

O parecer prévio n.º 252/76, relativo à presente decisão, é do seguinte teor —.

"PARECER PRÉVIO N.º 252/76

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Enéas Marques, exercício de 1974, deu entrada neste Tribunal em 17 de abril de 1975, fora portanto do prazo Constitucional.

Analisada pela Diretoria de Contas Municipais, recebeu a Instrução n.º 630/75 (fls. 53 a 55), que conclui pela necessidade de a Prefeitura complementar o processo com a remessa dos seguintes documentos:

1.º) Anexo n.º 1, Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

2.º) Anexo n.º 6, Demonstração da Despesa pelas Funções segundo as Categorias Econômicas;

3.º) Anexo n.º 7, Demonstração da Despesa pelas Categorias Econômicas segundo as Funções;

4.º) Anexo n.º 8, Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas;

- 5.º) Anexo n.º 9, Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Funções;
- 6.º) Anexo n.º 10, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- 7.º) Anexo n.º 11, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- 8.º) Anexo n.º 12, Balanço Orçamentário;
- 9.º) Anexo n.º 13, Balanço Financeiro;
- 10.º) Anexo n.º 15, Demonstração das Variações Patrimoniais;
- 11.º) Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias;
- 12.º) Balancetes mensais de setembro a dezembro;
- 13.º) Cópias dos atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial e comprovantes de publicação desses mesmos atos;
- 14.º) Quadro de Pessoal, na forma preconizada pelo Provimento n.º 01/70-TC;
- 15.º) Relatório das Atividades Econômico-Financeiras Desenvolvidas no Exercício.

O Prefeito enviou o atestado de habilitação do responsável pela contabilidade (fls. 65) e disse, em seu ofício de fls. 64, que não dispunha dos elementos necessários à elaboração dos anexos solicitados, pois não sabe sequer quanto foi gasto ou arrecadado no exercício, em face do incêndio que destruiu a documentação e dependências da Prefeitura Municipal, ocorrido em 24 de novembro de 1974.

Reexaminando a matéria, a Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise do Balanço Patrimonial (fls. 24) e dos anexos n.ºs 16 e 17 (fls. 25 e 26), cujos valores carecem de exatidão, excetuando-se as disponibilidades financeiras e a dívida fundada municipal, e conclui sua Instrução n.º 85/76 (fls. 69 a 71) submetendo o processo à apreciação superior.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas conclui seu Parecer n.º 3259/76, a fls. 72, opinando pela aprovação destas contas, por levar em consideração as características que envolvem o processo.

Há no entanto alguns aspectos que entendemos devem ser trazidos ao conhecimento do Plenário:

a) O balancete de setembro não foi remetido, embora o prazo houvesse expirado em 31 de outubro de 1974;

b) Não há notícia de levantamento, junto à rede bancária, dos cheques emitidos pela Prefeitura ou dos depósitos em sua conta, o que permitiria apurar a receita e a despesa do período de setembro a novembro;

c) Não há esclarecimento sobre se havia qualquer importância em caixa na ocasião do incêndio;

d) A relação de Restos a Pagar, de fls. 13 a 16, elaborada com base na documentação apresentada pelos credores que atenderam aos Editais de Chamamento n.ºs 01/74 e 01/75, não especifica se os débitos são oriundos do exercício de 1974 ou também de exercícios anteriores;

e) Os balancetes, até agosto, acusam a liquidação de quase Cr\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil cruzeiros) da Dívida da Flutuante, que em 31 de dezembro de 1973 era ligeiramente superior a Cr\$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil cruzeiros), o que resultaria em um saldo devedor, de exercícios anteriores, de aproximadamente Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis

mil cruzeiros), não consideradas as amortizações levadas a efeito nos meses subsequentes;

f) No balancete de agosto consta a liquidação extraorçamentária da importância de Cr\$ 4.636,96 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros e noventa e seis centavos), sob o título "Serviço da Dívida a Pagar", que não constava do saldo devedor do exercício de 1973;

g) A Prefeitura inscreveu em seu Passivo Permanente a importância de Cr\$ 205.060,11 (duzentos e cinco mil e sessenta cruzeiros e onze centavos), proveniente da retenção de contribuições devidas ao I.N.P.S., com o qual firmou termo de parcelamento, obrigando-se a liquidar a dívida em 150 (cento e cinquenta) prestações mensais e consecutivas, a partir de janeiro de 1975. Considerando que em dezembro de 1973 o passivo financeiro da Prefeitura era constituído unicamente de Restos a Pagar, infere-se que o compromisso ora assumido integrava os Restos a Pagar e desles deve ser subtraído;

h) Os balancetes de janeiro e agosto de 1974 demonstram, nas operações orçamentárias, um excesso, da receita sobre a despesa, de Cr\$ 152.844,18 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros e dezoito centavos) isto é, Cr\$ 880.415,20 — Cr\$ 727.571,02, que atenuaria o "deficit" financeiro do exercício anterior, na importância de Cr\$ 272.773,59 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e três cruzeiros e cinquenta e nove centavos). No entanto, como o exercício em exame findou com um "deficit", financeiro de Cr\$ 372.825,89 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros e oitenta e nove centavos), ou seja, Cr\$ 78.673,92 — Cr\$ 451.499,81, conclui-se que no último quadrimestre a despesa sobrepujou a receita em Cr\$ 252.896,48 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis cruzeiros e quarenta e oito centavos), inversamente ao que vinha ocorrendo até o mês de agosto. Presumivelmente, tal fato se deveu às despesas inadiáveis que a Prefeitura teve que realizar com a recuperação de suas instalações. Contudo, no processo não há qualquer dado sobre a arrecadação ou dispêndios municipais, posteriores ao sinistro, quer dizer, de 24 de novembro a 31 de dezembro de 1974.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSÃO

Considerando o contido nas Instruções n.ºs 630/75 e 85/76 da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando que a escassa documentação remetida não permite melhor exame da matéria;

Considerando tudo o mais que expusemos,

Somos de parecer, "data vênia" e S.M.J., que a prestação de contas do Município de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 1974, não tem condições, da forma como se apresenta, de receber aprovação.

Tribunal de Contas, em 12 de agosto de 1976.

a) **Oscar Felipe Loureiro do Amaral**
Relator".

Resolução: 3.135/76 — TC
Protocolo: 4.056/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de São Carlos do Ivaí.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Aprovado parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Balanço financeiro — incorreções apontadas —. Despesas sem prévio empenho, infringindo o disposto no art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial — incorreções —. Falta do Quadro de Servidores e Contratados, como determina o Provimento n.º 1/70 — TC. Decretos municipais sem numeração. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos a íntegra do Parecer prévio n.º referente à presente decisão —.

“PARECER PRÉVIO N.º 256/76

Do exame preliminar procedido pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Carlos do Ivaí, exercício de 1974, resultou a Instrução n.º 619/75, de fls. 137 a 140, na qual estão apontadas irregularidades que o interessado não procurou sanar, ou sequer justificar, limitando-se a dizer em ofício de n.º 01/76, a fls. 152, que julga corretos os balanços remetidos.

Reexaminando o processo, a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 174/76, discrimina as diversas anormalidades que persistem no processo.

Trata-se, como pudemos verificar, de irregularidades que prejudicam todos os balanços apresentados, senão vejamos:

1.º) No Balanço Financeiro, a fls. 35, encontramos incorreções, tais como:

a) — As receitas correntes diferem dos balancetes mensais em Cr\$ 129,39 (cento e vinte e nove cruzeiros e trinta e nove centavos), para menos,

b) — As receitas de natureza extra-orçamentária, além de receberem intitulações diversas, divergem dos balancetes, para menos, em Cr\$ 3.111,34 (três mil, cento e onze cruzeiros e trinta e quatro centavos), e do Anexo n.º 17, a fls. 39, também para menos, em Cr\$ 12.159,56 (doze mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e seis centavos);

c) — A despesa orçamentária apresenta uma diferença de Cr\$ 356.673,14 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros e quatorze centavos), a maior, em relação aos balancetes, o que caracteriza a realização de despesas sem prévio empenho, infringindo o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64;

d) — As despesas extra-orçamentárias, sobre não demonstrarem perfeita correspondência de intitulação, diferem dos balancetes mensais, em Cr\$

359.914,41 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quatorze cruzeiros e quarenta e um centavos), a menos, e do anexo n.º 17, também a menor, em Cr\$ 91.147,92 (noventa e um mil, cento e quarenta e sete cruzeiros e noventa e dois centavos);

e) — A disponibilidade em caixa sobrepuja em Cr\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) o valor registrado no balancete financeiro de dezembro;

f) — A disponibilidade em bancos é inferior aos extratos em 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta e nove centavos), não tendo sido remetidas as conciliações bancárias.

2.º) — Na Demonstração das Variações Patrimoniais, a fls. 37, observa-se o seguinte:

a) Não há qualquer esclarecimento sobre as mutações patrimoniais ativas intituladas “Aquisição de Títulos e Valores”, Cr\$ 4.768,52 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito cruzeiros e cinquenta e dois centavos), e “Diversos” (?), Cr\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzeiros), esclarecimentos esses que se faziam necessários, pois o Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente, às fls. 90 e 91, denomina as mesmas importâncias, respectivamente, de “PASEP” e “Projetos”;

b) Mal classificada nas Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, e mal intitulada “Cancelamento de Dívidas Passivas”, encontra-se a quantia de Cr\$ 89.555,21 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros e vinte e um centavos), que se refere a amortização de dívida fundada. Sobre esta conta há ainda outros aspectos que devem ser considerados: constava do passivo financeiro (?) sob o título “Financiamentos” (?); foi novamente empenhada no exercício, conforme se vê no Anexo n.º 11, a fls. 24; caracteriza a incorporação parcial de bens e, inexplicavelmente, foi duplamente incorporada, conforme se verifica às fls. 37 e 74;

c) Nas Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária está escriturada, sob o título Encampação de Dívidas Passivas, a importância de Cr\$ 12.229,78 (doze mil, duzentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e oito centavos), sobre a qual não foi prestado qualquer esclarecimento, observando-se, ainda, que no Anexo n.º 17, a fls. 39, consta esta quantia como inscrição e baixa de Depósitos de Terceiros e também como inscrição de Credores Diversos.

3.º) — Quanto ao Balanço Patrimonial, a fls. 36 além de estar afetado pelo que já expusemos nos itens 1.º, letras “b”, “d”, “e” e “f”, e 2.º letras “a”, “b” e “c”, registra em seu Ativo Permanente a quantia de Cr\$ 94.696,21 (noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e seis cruzeiros e vinte e um centavos), intitulada Devedores Diversos e relacionada às fls. 90 e 91, sobre a qual tecemos as seguintes considerações:

a) Os devedores são em sua maioria pessoas físicas e não há indicação da natureza desses compromissos, os quais provêm de exercícios anteriores;

b) Integra essa relação a parcela de Cr\$ 24.098,99 (vinte e quatro mil e noventa e oito cruzeiros e noventa e nove centavos, relativa à “Administração Amado Pereira dos Santos”, mas nada há nos autos que indique a tomada de providências para assegurar o respectivo ressarcimento, devendo a Municipalidade atentar para o disposto no artigo 84 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

c) O saldo devedor da Câmara Municipal, ali relacionado, monta Cr\$ 22.015,32 (vinte e dois mil, quinze cruzeiros e trinta e dois centavos), sendo que o valor inscrito corresponde ao depósito efetuado pela Prefeitura em nome da Câmara (fls. 130) e a baixa se identifica com o montante das despesas realizadas pela Câmara e contabilizadas pela Prefeitura (fls. 16). No entanto, e em que pese a prestação de contas da Câmara Municipal estar incompleta, o documento de fls. 130 acusa um saldo de numerário no valor de Cr\$ 16,34 (dezessex cruzeiros e trinta e quatro centavos), o qual além de ser substancialmente inferior à responsabilidade apontada pela Prefeitura, deveria ter sido restituído no final do exercício, respeitando o princípio de unidade de tesouraria, preconizado pelo artigo 56 da Lei n.º 4.320/64;

d) Resta mencionar que o passivo financeiro, conquanto se identifique com o Anexo n.º 17, está prejudicado pelas razões acima expostas.

4.º — Não foi remetido o Quadro de Servidores e Contratados, como determina o Provimento n.º 1/70-TC.

5.º — Na relação dos credores diversos, a fls. 95, consta a parcela de Cr\$ 7.895,58 (sete mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta e oito centavos), relativa a "Abono e Férias do Funcionalismo Municipal".

6.º — Infringindo a legislação em vigor, os decretos municipais não foram numerados (fls. 98 a 119).

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSAO

Considerando o contido nas Instruções n.ºs 619/75 e 174/76 da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando que — não obstante a Procuradoria do Estado, em Parecer n.º 2.545/76, opine pela aprovação destas contas — o processo está eivado de vícios que invalidam os balanços apresentados.

Somos de Parecer, "data vênia", que a prestação de contas do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 1974, da forma como se apresenta, não reúne as mínimas condições para ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 1976.

a) Auditor **Ruy Baptista Marcondes**
Relator".

Resolução: 3.138/76 — TC

Protocolo: 3.214/76 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Astorga.

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —

Relator: Auditor Antonio Brunetti

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais Suplementares sem recursos legais. Municipalidade deixou de remeter cópia de Lei e Decretos que alteraram o orçamento do exercício. Divergência de saldos bancários. Falta de relação de bens de natureza industrial, incorporados no exercício. Operações de créditos, não obedeceram normas previstas na Lei 4.320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3.190/76 — TC
Protocolo: 3.698/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela não aprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de balancetes. Créditos especiais abertos, irregularmente autorizados pela lei orçamentária. Demonstração das Variações Patrimoniais com incorreções. Ativo permanente do Balanço Patrimonial incorreto; passivo permanente não confere com o saldo do anexo 16 e o ativo real líquido não se concilia com o saldo do exercício anterior acrescido das variações do exercício em exame. Municipalidade não remeteu o quadro de servidores e contratados, a lei que autorizou alienação de bens e a comprovação da publicidade dos atos municipais. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3.194/76 — TC
Protocolo: 7.251/76 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Nova Esperança
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. Loureiro do Amaral.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal acima fez a seguinte consulta.

“Excelentíssimo Senhor:

Estamos, pelo presente, expondo, para depois solicitar o seguinte:
— que em 1975, esta Câmara Municipal, em obediência à Lei complementar

- n.º 25, de 02/07/75, que estabelece critério e limites para a fixação de remuneração de Vereadores, e através de Resolução n.º 01/75, de 25/08/75, fixou os subsídios dos vereadores em Cr\$ 1.385,00 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros), baseando-se apenas na metade da arrecadação, que foi de Cr\$ 6.114.055,55, em 1974;
- que em 1976, sendo a arrecadação de 1975 de Cr\$ 8.277.249,37, e conforme Resolução n.º 02/76, de 14/05/76, esta Câmara fixou em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) os subsídios de seus vereadores.

Portanto, estamos consultando se esta Resolução n.º 02/76 tem efeito desde janeiro de 1976, conforme reza seu artigo 3.º, ou se a contar da data da aprovação, que é 14 de maio de 1976?

Esperando a costumeira atenção de V. Exa., antecipamos nossos melhores agradecimentos, ao tempo em que nos subscrevemos com

RESPEITOSAS SAUDAÇÕES.

a) **Ernesto Busch**
Presidente”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.614/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 4.614/76

Vem a esta Procuradoria do Estado o protocolado n.º 7251/76 que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, através do Ofício n.º 187/76, a propósito da vigência da Resolução n.º 02/76 (da mesma Câmara Municipal), se tem efeito desde janeiro de 1976, ou se a contar da data da sua aprovação, que é de 14 de maio de 1976.

Nesta Resolução é fixada a remuneração dos Vereadores, para o ano civil de 1976, na quantia de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), correspondendo Cr\$ 700,00 como parte fixa e Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) como parte variável.

Instruindo a consulta, além da Resolução n.º 02/76 acima mencionada, o Presidente da Câmara Municipal junta a Resolução n.º 1/75, datada de 25 de agosto de 1975, em cujo artigo 1.º, é fixada a remuneração dos Vereadores na quantia de Cr\$ 1.385,00 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros), correspondendo Cr\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros) como parte fixa e Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros) como parte variável.

Entende esta Procuradoria que a Resolução n.º 2/76, de 14/05/1976, é ilegal, uma vez que contraria as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 25, de 02/7/1975.

A Lei em questão é imperativa desde o seu art. 1.º que transcrevemos:
“As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subseqüente, observados os critérios e limites determinados na presente lei complementar”
Assim também, o art. 6.º:

“Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração

dos vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação dos subsídios dos deputados nos termos da Constituição do respectivo Estado”.

Examinando a presente consulta, e tendo em vista o acima exposto, concluímos que a Câmara Municipal de Nova Esperança ao aprovar e promulgar a Resolução n.º 1/75 de 25/8/1975, quando a Assembléia Legislativa do Estado já havia fixado os subsídios dos Senhores Deputados no ano anterior (último ano da legislatura passada), para vigorar na atual legislatura, não fez mais do que fixar a remuneração dos vereadores para a sua atual legislatura.

Isto posto e considerando que este é o último ano da legislatura corrente da Câmara Municipal de Nova Esperança, entendemos que a fixação da remuneração dos vereadores, agora pretendida, somente terá validade desde que estabelecida para a legislatura subsequente, observados os critérios e limites determinados na mesma lei complementar n.º 25.

É o parecer

Procuradoria do Estado, 13 de agosto de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”

Resolução: 3.226/76 — TC
Protocolo: 8.069/76 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Umuarama
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta negativa, contra o voto de Conselheiro Rafael Iatauro. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Oscar F. Loureiro do Amaral e Ruy Baptista Marcondes. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão de gratificação natalina — 13.º salário — aos servidores estatutários do município. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

A presente decisão baseou-se no parecer n.º 4.824/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 4.824/76

O Senhor Prefeito Municipal de Umuarama, Consulta o Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a possibilidade de concessão aos servidores municipais de gratificação natalina ou 13.º salário, uma vez que notícia jornalística teria afirmado tal possibilidade em face de Resolução da Corte

de Contas em processo de interesse do Município de Alto Paraná.

A notícia a que se refere o consulente (está a fls. 3 em xerocópia), com certeza nasceu do voto proferido em Plenário pelo eminente Conselheiro Rafael Iatauro favorável à propositura contida na inicial mas que não mereceu acolhida da maioria do colegiado, visto como, na ocasião, foi vencido, como se depreende de Resolução n.º 1.830/76—TC, contrária à pretensão.

Em outras oportunidades, respondendo indagações semelhantes, o Egrégio Tribunal de Contas tem, reiteradamente, negado a possibilidade de pagamento de gratificação natalina aos servidores municipais, posição essa ratificada pela recente Resolução n.º 1.865/76—TC.

Em face do exposto e à vista dos estatuido pelo artigo 13, item V, da Constituição Federal, opinamos no sentido de que a Egrégia Corte de Contas do Estado responda à Consulta de fls. 1, de forma negativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de agosto de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

LEGISLAÇÃO — federal

ECONOMISTAS

- Considera indispensável, na admissão aos concursos e provimento de funções públicas de Economista, além da prova de registro nos Conselhos Regionais, a de quitação da anuidade.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO N.º 1.133 — DE 11 DE JUNHO DE 1976

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411 (*), de 13 de agosto de 1951. Decreto n.º 31.794 (*) de 17 de novembro de 1952. Lei n.º 6.021 (*), de 3 de janeiro de 1974, e

Considerando que a Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, estatui, em seus artigos 14 e 16, que só podem exercer a profissão de Economista os profissionais registrados nos Conselhos Regionais, portadores da Carteira de Identidade Profissional prevista no respectivo artigo 15, expedida pelas entidades regionais, e que esse documento serve de prova de titularidade e tem fé pública, válido como prova de identidade para todos os efeitos legais, na forma do artigo 2.º da Lei n.º 6.021, de 3 de janeiro de 1974;

Considerando que, nos termos do artigo 12 do Decreto Regulamento n.º 31.794/52, é compulsória a apresentação da referida Carteira Profissional, expedidas pelos Conselhos Regionais de Economia, para o exercício da atividade privativa do Economista na área da Administração Pública, Direta ou Indireta assim como nas Sociedades de Economia Mista ou em concessionárias do serviço público.

Considerando que cumpre ao Conselho Federal orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Economista em todo o território nacional, "ex vi" do artigo 7.º da Lei n.º 1.411/51;

Considerando que a Lei n.º 1.411/51, artigo 15, atribui aos Conselhos Regionais a expedição da Carteira de Identidade Profissional, que confere ao

Economista o direito ao exercício da profissão, sem criar distinções quaisquer aos portadores;

Considerando, entretanto, que alguns órgãos do serviço público, ou a ele vinculados, em interpretação não consentânea com os dispositivos legais acima referidos e a orientação do Conselho Federal, vêm exigindo, a candidatos a funções ou cargos ou a concursos ou provas de habilitação, não a apresentação da Carteira de Identidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Economia, mas sim o diploma universitário — que não autoriza, por si só, o direito ao exercício da atividade privativa do Economista;

Considerando que, principalmente, em face de problemas de prazos na tramitação dos pedidos de registros de diplomas às repartições públicas competentes, os Conselhos Regionais emitem, autorizadamente, aos Economistas recém-formados, Registros Provisórios, mas de pleno efeito e validade legal equivalente aos registros definitivos, visando a suprir aquela deficiência na tramitação dos diplomas nos mencionados órgãos do serviço público, e a que estão alheios os registrados;

Considerando, de outro lado, que o exercício da profissão depende não somente do registro dos Economistas nos Conselhos Regionais, mas, igualmente, de se encontrarem no uso e gozo de seus direitos sociais;

Considerando, finalmente, o que mais consta do Processo CFE n.º 1.782/76, resolve:

Art. 1.º Considerar como indispensável no provimento de cargos e funções públicas privativas do Economista, e na inscrição nos concursos e provas de habilitação respectivas, na área da Administração Pública Direta ou Indireta, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, nos planos municipal, estadual e federal, além da prova de registro nos Conselhos Regionais competentes — na qualidade de inscrição definitiva ou provisória — a prova de pagamento da anuidade correspondente ao exercício em curso na data da inscrição, designação ou nomeação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. — **Jamil Zantut**, Presidente.

(D.O., Parte II, de 13 de julho de 1976, pág. 2.716).

FINANCIAMENTOS

— Estabelece prazos máximos para as suas operações praticadas pelas Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N.º 383 — DE 21 DE JULHO DE 1976

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.595 (*), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4.º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e no artigo 14 da Lei n.º 4.728 (*), de 14 de julho de 1965, resolveu:

I — Estabelecer os seguintes prazos máximos — a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço — para as operações de financiamento praticadas pelas Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento:

a) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento da compra de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões e tratores, novos e de produção nacional;

b) 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de financiamento para aquisição de outros veículos fabricados no País;

c) 18 (dezoito) meses, quando o bem financiado, de produção nacional, for de valor superior a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência fixado por efeito do artigo 2.º da Lei n.º 6.205 (*), de 29 de abril de 1975;

d) 12 (doze) meses, no caso de operações de financiamento da compra de outros bens e serviços, inclusive as operações de crédito direto sem alienação fiduciária.

II — Nos financiamentos referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item anterior, que deverão ser garantidos por alienação fiduciária, o valor financiado não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento), 70% (setenta por cento), e 70% (setenta por cento), respectivamente, do valor de compra do bem objeto da operação.

III — O disposto nesta Resolução não se aplica às operações realizadas com recursos de instituições financeiras oficiais federais. — **Paulo H. Pereira Lira**, Presidente.

(D.O., Parte II, de 28 de julho de 1976, pág. 2.897).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto
Leonidas Hey de Oliveira
João Féder
Raul Viana
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor Geral

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" Revisora de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
